



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15746.720256/2020-42
ACÓRDÃO	1102-002.091 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONCOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Auditor Fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência e tendo o sujeito passivo demonstrado pleno conhecimento das infrações ao impugnar o lançamento, não há que se falar em nulidade da autuação.

Tendo a DRJ confirmados os fundamentos suficientes para manter a exclusão do Simples Nacional, afasta-se a arguição de cerceamento do direito de defesa.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. INTERPOSTAS PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

A caracterização das figuras de grupo econômico irregular e de interposição fraudulenta de pessoas requer robusto conjunto probatório tendente a configurar unicidade de comando, confusão patrimonial e operacional entre empresas, que, formalmente autônomas, operam como uma única entidade, o que caracteriza abuso de personalidade jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva. – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 3799/3819) em que a contribuinte se insurge contra decisão no Acórdão da DRJ (e-fls. 3771/3779) que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. Impugnava o contribuinte a exclusão de ofício do Simples Nacional (ADE n. 239, de 18/12/2020, e-fls. 3703/3704), fundamentada no artigo 29, inciso IV da Lei Complementar nº 123 de 11/12/2006 (constituição por interpostas pessoas, em formação de grupo irregular, configurando empreendimento único, segundo o TVF, e-fl. 3619/3699). A exclusão produziu efeitos a partir de 23/11/2015, segundo parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo 29 da Lei Complementar nº 123 de 11/12/2006.

Assim dispôs a Decisão recorrida, em relatório:

Em 28/08/2020 foi iniciada uma fiscalização com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações relativas ao Simples Nacional. No período fiscalizado quatro empresas se apresentavam como grupo Brasfoods, produtor e vendedor de azeite de oliva e óleos compostos. São elas:

	Data de Abertura	Data de Fechamento
Paulista	03/08/2011	30/06/2017
G. Brasfoods	26/06/2015	13/05/2019
Monções	05/11/2015	
Carrão	13/04/2017	

Conforme Termo de verificação fiscal para exclusão do Simples Nacional, as notas fiscais analisadas identificaram que a Monções fabricou até junho de 2017 sob encomenda da distribuidora Paulista e a partir de junho de 2017 sob encomenda da Carrão. Estas por sua vez venderam para o mercado e a para a distribuidora G. Brasfoods.

Como o ICMS que incide sobre o azeite e o óleo submete-se ao regime de substituição tributária, são as encomendantes que recolhem o tributo. Assim, as encomendantes vendiam para o Grupo Brasfoods a preços muito baixos, resultando em lucros extraordinários para a

G. Brasfoods e ICMS reduzido nos negócios como um todo. Além disso, a G. Brasfoods transferia para as encomendantes os recursos auferidos, a título de empréstimos.

A indústria Monções é optante pelo Simples, enquanto as distribuidoras optaram pelo lucro presumido. Porém, a Paulista e a G. Brasfoods foram encerradas sem que os empréstimos e tributos fossem pagos. A Carrão parou de funcionar em junho de 2020, quando faleceu seu titular aos 79 anos de idade.

No referido relatório, a Fiscalização ressalta os seguintes pontos que levaram a exclusão do Simples:

Todas as empresas do grupo nasceram ou se tomaram Eirelis. Nenhuma tem ativos reais.

Todos os titulares das Eirelis têm patrimônio incompatível com o volume dos negócios de suas empresas e patrimônio e renda inexpressivos antes, durante e após a experiência empreendedora. Nenhum tem registro de experiência empreendedora anterior e/ou fora do grupo.

As distribuidoras tinham poucos ou apenas um funcionário. Os funcionários e as atividades empresariais estão na Monções.

Existiu uma quinta empresa, Brasfoods Comércio, não fiscalizada, encerrada em 01/04/2016 e predecessora dos negócios realizados. Seu histórico tem implicações nos períodos fiscalizados. Documentos públicos revelam um *modus operandi* e blindagem patrimonial.

A fiscalização entende que todos os negócios realizados pelas quatro empresas Monções, Paulista, Carrão e G. Brasfoods constituem um único empreendimento. O objetivo de trabalhar com quatro empresas é reduzir os pagamentos de tributos. De ICMS presumido ao fazer o imposto incidir sobre vendas de baixo valor. De IRPJ e CSLL incorridos por empresas que declaram débitos a pagar, mas que encerram suas atividades sem pagá-los.

Não se trata de planejamento tributário.

Conclui-se que as três distribuidoras Paulista, G. Brasfoods e Carrão não são empresas de fato em primeiro lugar devido aos preços irrisórios praticados entre elas, que gerou lucros para uma e prejuízos para as outras extraordinários e totalmente irreais, à não quitação dos empréstimos entre elas, à extinção das empresas sem realização de ativos e passivos. Eventual argumento de que os empréstimos da G. Brasfoods seriam na verdade pagamentos de compras subfaturadas não se sustenta porque as distribuidoras não tinham titulares a realizar a gestão empresarial, não tinham funcionários nem atividades empresariais, e por outros elementos identificados. Não são empresas distribuidoras, são meros depósitos entregadores de mercadorias.

Conclui-se que a indústria Monções é a empresa de fato porque realiza todas as atividades empresariais, pela alocação dos funcionários, depoimentos, procurações, controle das contas bancárias de todas as empresas por funcionária da Monções, mensagens trocadas com fornecedor, impressão das notas fiscais de todas as empresas, e outros elementos identificados. O relacionamento do grupo com terceiros é todo feito pelo SAC da Monções.

Paulista e Carrão não compram nem mandam industrializar. Quem compra é a própria indústria Monções, que indica ao fornecedor o nome da empresa a ser faturada.

Além de serem uma única empresa, os titulares das eirelis não são gestores das atividades empresariais registradas nas notas fiscais, como comprovam o fato de o criador da Brasfoods Comércio e da Paulista sair das empresas ante a iminência de sofrer um processo, retornar quando resolvida a questão judicial, transferir os imóveis de uma empresa, sair de novo das empresas, o substituto anterior retornar às empresas, transformá-las em eirelis e liquidá-las; o fato do titular da G. Brasfoods ser empregado da Paulista e da Monções; o fato dos titulares da Carrão e Monções serem septuagenários aposentados; o fato de todos terem baixo patrimônio e remuneração, e nenhuma experiência empresarial anterior.

Concluimos que as distribuidoras são pessoas jurídicas interpostas, pois não exerceram atividade empresarial, sendo a verdadeira empresa a Monções.

O titular da Monções e interposta pessoa do Sr. Edson dos Anjos, empreendedor, verdadeiro proprietário responsável por esses negócios, como revelam procurações para gerir a Brasfoods Comércio e a Paulista, rendimentos recebidos, transferências bancárias para si e familiares, blindagem patrimonial, testemunhos, a transferência da administração da Monções para seu escritório em Sorocaba, documentos assinados como sócio proprietário e como sócio administrador. O Sr. Edson, juntamente com seus familiares, é o beneficiário dos recursos gerados pela empresa.

O lançamento tributário cabe à Monções, que reúne todos os elementos da atividade empresarial do Grupo, com responsabilidade solidária do real empreendedor. Os titulares são responsáveis tributários solidários no período de suas empresas.

Em síntese, a Fiscalização concluiu que a Monções realiza negócios muito maiores do que os declarados, utilizando-se de pessoas interpostas e que fora criada desde o início para participar de um esquema de sonegação fiscal com a função de assumir perante o fisco apenas parte das atividades econômicas, a industrialização, assumindo, assim, uma pequena carga tributária. E que o verdadeiro empreendedor dos negócios e proprietário da Monções é o Sr. Edson dos Anjos.

Ante o exposto acima, a Fiscalização concluiu pela exclusão do Simples Nacional, a partir de 23/11/2015, com fundamento legal no artigo 29, inciso IV, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 123 de 11/12/2006.

Ciente do auto de infração em 07/01/2021, a contribuinte apresentou impugnação em 02/02/2021 alegando, preliminarmente, que a autuação não merece prosperar visto que a tipificação da infração é imprecisa e insuficiente não atribuindo clareza necessária para à compreensão da suposta sanção.

A manifestante afirma que a infração tem de ser descrita de forma precisa e taxativa e que, portanto, não basta mencionar unicamente a violação aos artigos 8º e 8º-A, visto que isso impossibilita a defesa, posto que não se pode exigir que alguém se defenda de maneira adequada em face da multiplicidade de supostas infrações que poderiam ocorrer com a menção genérica de dois artigos.

Desse modo, para a contribuinte houve afronta ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, devendo ser nula a referida autuação.

No mérito, a contribuinte entende que a documentação relacionada ao processo não é suficiente para corroborar a presente cobrança. Afirmou a manifestante que:

Nota-se, que o reconhecimento da veracidade ocorre quando resta provado o fato, sendo juridicamente verdadeiro quando pautado em provas admitidas em direito.

Portanto, o mero relato do fato no antecedente da norma individual e concreta não é suficiente, para dar regular seguimento ao processo, sendo sempre imprescindível que o processo de positivação esteja pautado na linguagem das provas.

Assim, no presente caso, denotamos que o processo de positivação não está regularmente constituído, visto que não está pautado na linguagem das provas, existindo apenas um mero evento relatado, sem qualquer prova constituída.

A impugnante menciona ainda ser um dever da administração tributária de provar os fatos alegados:

Com efeito, se de fato a Impugnante agiu de forma que deve ser excluída do Simples Nacional, forçoso convergir no sentido de à administração tributária mostrar, cabalmente, no bojo de seu procedimento fiscalizatório, a prática dos atos que ensejam tal exclusão.

Portanto, não havendo fundamentação e documentos suficientes que comprovem a ocorrência da suposta infração, não há necessidade de o contribuinte provar que não ocorreram os fatos que lhe estão sendo imputados, basta apenas que demonstre a ausência de fundamentação por parte do Agente Fiscal, o que caracteriza a nulidade do Termo de Verificação Fiscal.

Sobre a exclusão no Simples Nacional, a contribuinte declarou que possui faturamento inferior a R\$ 4.800.000,00 e que não participa do capital social de nenhuma outra pessoa jurídica, bem como não se enquadra em nenhuma situação que a vede do regime.

Por fim, afirmou a manifestante que para que haja a configuração de Grupo Econômico é necessária a comprovação de duas ou mais empresas possuem a mesma direção, controle e administração, bem como, que haja a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do artigo 2º, § 2º e § 3º, da CLT.

Nesse sentido, defende a contribuinte a não caracterização de grupo econômico no presente caso, uma vez que não há o mesmo quadro social entre as empresas, bem como, não há investimento uma na outra, não havendo a demonstração de interesse integrado.

Em suma requer a impugnante que não seja excluída do Simples Nacional, em razão da:

- nulidade do Termo de Verificação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, face ao defeito de forma ao retratar infração sem a correta subsunção do fato a norma;
- ausência de provas, visto que, o I. Agente Fiscal baseia toda a sua fiscalização, em documentos, que em nada demonstra a necessidade de exclusão da Impugnante ao Simples Nacional;
- preenchimento de todos os requisitos para adoção do Simples Nacional, bem como, por não ter cometido nenhum ato que justifique a sua exclusão, com fundamento no art. 3º, II, § 4º e art. 29 da LC nº 123/06.

É o relatório.

Acórdão da DRJ (e-fls. 3771/3779) considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. Assim dispôs em ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Auditor Fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência e tendo o sujeito passivo demonstrado pleno conhecimento das infrações ao impugnar o lançamento, não há que se falar em nulidade da autuação.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. INTERPOSTAS PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

A caracterização das figuras de grupo econômico irregular e de interposição fraudulenta de pessoas requer robusto conjunto probatório tendente a configurar unicidade de comando, confusão patrimonial e operacional entre empresas, que, formalmente autônomas, operam como uma única entidade, o que caracteriza abuso de personalidade jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado (em 19/08/2022, e-fl. 3782), o contribuinte apresentou (em 16/09/2022, e-fl. 3798), em recurso voluntário (e-fls. 3799/3819) em que se insurge contra decisão do Acórdão da DRJ (e-fls. 3771/3779) que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, negando a existência do suposto grupo econômico composto pelas empresas Monções (Recorrente), G. Brasfoods, Paulista e Carrão, com vistas a fragmentar o faturamento da Recorrente e de sua manutenção do Simples Nacional. Defendeu:

- que o julgamento dos casos vinculados (processos n.ºs. 15746.720829/2021-19, 15746.720830/2021-43, 15746.720832/2021-32, 15746.720833/2021-87, 15746.720835/2021-76, 15746.721166/2021-50) se dê de forma conjunta, a fim de facilitar a melhor compreensão dos fatos e circunstâncias que envolvem as acusações, bem como evitar a prolatação de decisões conflitantes.

- que o presente processo aguarde o desfecho de tais autuações, tendo em vista que a existência de interpostas pessoas e demais ilícitos imputados, que fundamentam o ato de exclusão do Simples, serão objeto de discussão naqueles autos, inclusive, em relação aos responsáveis solidários apontados como interpostas pessoas nestes autos.

- que o v. acórdão é nulo, pois o órgão julgador de primeiro grau deixou de apreciar diversas alegações lançadas da defesa administrativa pela Recorrente, especialmente aquela que diz com à inexistência de atuação por intermédio de pessoa interposta e, ainda a tese subsidiária atinente à irretroatividade do ato de exclusão do simples nacional.

- Não obstante, em relação ao mérito, diferentemente do quanto sustentado pelos Ilmos. Julgadores Administrativos, a exclusão em questão não merecer prosperar, pois:

(i) o simples fato de a Recorrente supostamente pertencer a um grupo de sociedades comercialmente vinculadas tão somente com propósito negocial, não atribui a responsabilidade tributária solidária por fatos geradores que não realizou, tampouco enseja no reconhecimento automático de grupo econômico;

(ii) além disso, eventual reconhecimento de grupo econômico não afasta a autonomia e a personalidade jurídica de cada uma das pessoas jurídicas que supostamente compõe o grupo, de modo que a apuração deveria ter considerado as informações declaradas ao fisco de maneira individual e autônoma;

(iii) e ainda, consoante expressamente reconhecido pelo fisco, não há entre as empresas investimentos internos, e o quadro social das empresas são absolutamente diversos, não havendo, desse modo, a demonstração do interesse comum, tampouco, a administração conjunta, para fins de responsabilização; e,

(iv) por fim, as empresas que supostamente compõe o grupo econômico foram constituídas em momentos diferentes, de modo que não há que se falar que houve o exercício por interposta pessoa desde o início.

- DRJ assevera, ainda, que a caracterização das empresas (G. Brasfoods, Paulista e Carrão) como interpostas pessoas decorreria exclusivamente: (i) do fato de que foram praticados preços irrisórios entre o grupo; (ii) não teria sido comprovada a quitação dos empréstimos contraídos entre as empresas; e, (iii) da extinção das empresas sem a realização dos ativos e passivos. Ocorre, todavia, que as razões que sustentam o v. acórdão recorrido não procedem.

- Sendo tais informações (receitas declaradas pelo grupo) de conhecimento do Fisco, decorrente de declarações transmitidas pelos sujeitos passivos em questão, não há que se falar em omissão de receitas, tampouco que os negócios realizados pelas quatro empresas (Monções, Paulista, G. Brasfoods e Carrão) constituíam um único empreendimento, cujo objetivo era reduzir o pagamento de tributos.

- Ora, a exigência de eventuais diferenças decorrentes do desenquadramento das empresas supostamente integrantes do Grupo Brasfoods deveria ocorrer individualmente, pois o reconhecimento de suposto grupo econômico não afasta a autonomia e a personalidade jurídica de cada uma das pessoas jurídicas que compõem o grupo.

- Verifica-se, também, que embora o encerramento das empresas G. Brasfoods e Paulista tenham se dado de forma regular, a Autoridade Autuante insiste em afirmar que as indigitadas empresas deixaram débitos em aberto, os quais devem ser transferidos aos sócios ditos sem patrimônio.

- o simples fato de pertencer a um grupo de sociedades, economicamente vinculados, não atribui a responsabilidade tributária solidária a uma sociedade desse grupo por fatos geradores que não realizou, ou cuja realização e respectivo cumprimento de obrigações tributárias não determinou concretamente.

- jamais poderia a Autoridade Autuante, ainda que diante da remota hipótese de existência de grupo econômico, a pretexto do disposto no art. 29, IV, § 1º e 2º, da LC nº 123/06, fazer o somatório da receita bruta de todas as empresas, como se uma só fossem, e verificar assim a

extrapolação do limite legal estabelecido à permanência da Recorrente, como optante pelo Simples Nacional.

- Esse entendimento resta corroborado pelas mesmas premissas adotadas pela 1ª Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 859.616/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que afastou a pretensão de responsabilização de sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico com base no suposto interesse comum previsto no art. 124, inciso I, do CTN.

- durante todo o período autuado, o Sr. Edson dos Anjos, sequer figurou como sócio ou titular em quaisquer das empresas cuja existência foi tida por simulada, e nem mesmo da própria empresa ora Recorrente.

- a acusação de que o Sr. Edson dos Anjos era o verdadeiro empreendedor dos negócios operados pela Recorrente, está lastreada tão somente no fato de ele deter procurações para gerir subsidiariamente a empresa Brasfoods Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda (empresa que sequer foi fiscalizada, haja vista o encerramento de suas atividades em 01/04/2016) e a Indústria de Alimentos Paulista Comércio e Distribuição EIRELI, que cessou suas atividades em 30/06/2017, muito após haver expirado a validade da procuração que havia sido outorgada a ele, que ocorreu em 05/03/2016.

- Importante salientar que não há notícias acerca da existência de procuração que outorgasse poderes ao Sr. Edson Aparecido dos Anjos para agir em nome da Recorrente, tampouco foram evidenciados atos por ele praticados que pudessem servir como prova de responsabilidade pelo controle, recursos e frutos da empresa Recorrente, ou ainda documentos por ele assinados em nome dessa empresa, especialmente no final de 2015, data indicada para o fato motivador da exclusão, 23 de novembro de 2015.

- A Recorrente protesta, ainda, pela sustentação oral de suas razões por ocasião do julgamento.

Na sequência, Acórdão da 2ª Turma Recursal de DRJ (e-fls. 3896/3911), de 18 de março de 2024, não conheceu do Recurso Voluntário. Fundamentou:

A Portaria MF nº 20, de 17/2/2023, publicada no DOU de 22/2/2023, que disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda – DRJs determina que a Turmas Recursais da DRJ somente podem apreciar recursos que não superem o limite de sessenta salários-mínimos (contencioso administrativo fiscal de pequeno valor).

Essa Portaria dispõe, ainda, com base no contido no inciso II do parágrafo único do artigo 3º, que, para fins de cálculo do limite de alçada previsto no inciso II do mesmo artigo (que se refere ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor), a consolidação das parcelas referentes a processos apensados é regulada por Ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, conforme se vê a seguir:

Portaria MF nº 20, de 17/2/2023:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda - DRJs.

[...]

Art. 3º Compete às DRJs apreciar a impugnação ou a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, observado o seguinte:

II - em primeira instância, por decisão monocrática, a impugnação ou manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, em relação ao:

a) contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos; e

b) contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia seja superior a sessenta salários mínimos e não supere mil salários mínimos; e (Revogado(a) pelo(a) Portaria Normativa MF nº 504, de 01 de junho de 2023)

III - em última instância, por decisão colegiada, os recursos contra as decisões de que trata o inciso II.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do limite de alçada estabelecido no inciso II do caput:

[...]

II - serão consolidadas as parcelas referentes aos processos apensados, em conformidade com o disposto em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

(...)

Como relatado, no Recurso Voluntário o contribuinte notícia o lançamento de tributos em montante superior ao limite estabelecido na legislação tributária para o seu julgamento pelas Turmas Recursais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (porque superiores a sessenta salários-mínimos), requerendo, inclusive a apreciação conjunta de todos os lançamentos efetuados de ofício pelo CARF.

(...)

uma vez que restou ultrapassado o limite de alçada desta Turma Recursal, determinando o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento do recurso.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar o contribuinte do inteiro teor deste Acórdão e demais providências, dentre as quais, desmarcar o indicador de pequeno valor. Ressalte-se, ainda, que deverão ser apensados a estes autos os processos nº 15746.720829/2021-19, 15746.720830/2021-43, 15746.220323/2021-18, 15746.720832/2021-32, 15746.720833/2021-87 e 15746.720835/2021-76.

VOTO

Conselheiro **Lizandro Rodrigues de Sousa**, Relator.

O recurso Voluntário é tempestivo. A respeito das demais condições de procedibilidade, tem razão o Acórdão da 2ª Turma Recursal de DRJ (e-fls. 3896/3911), de 18 de março de 2024. A Portaria MF nº 20, de 17/2/2023, determina que as Turmas Recursais da DRJ somente podem apreciar recursos que não superem o limite de sessenta salários-mínimos (contencioso administrativo fiscal de pequeno valor). Já o Parágrafo único do art. 3º desta mesma

Portaria dispõe que, para fins de cálculo do limite de alçada, serão consolidadas as parcelas referentes a processos vinculados apensados.

Em razão da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, e em autos vinculados e apensados, foram lavrados seis autos de infração (processos n.ºs. 15746.720829/2021-19, 15746.720830/2021-43, 15746.720832/2021-32, 15746.720833/2021-87, 15746.720835/2021-76, 15746.721166/2021-50), cada qual relativo à um específico período, por meio dos quais são exigidos o IRPJ e a CSLL, no regime do Lucro Arbitrado e de PIS e COFINS no regime cumulativo, calculados sobre o total de receitas obtidas pela consolidação das notas fiscais eletrônicas de vendas para terceiros emitidas pelas empresas tidas por interpostas da Recorrente (G. Brasfoods, Paulista e Carrão), além de multa regulamentar por baseado no art. 12 da Lei n.º 8.218, de 1991. Como a soma dos valores autuados superam sessenta salários-mínimos, é competente o CARF para julgamento dos recursos Voluntários.

Considerando a vinculação dos processos já exposta, o julgamento dos processos apensados (processos n.ºs. 15746.720829/2021-19, 15746.720830/2021-43, 15746.720832/2021-32, 15746.720833/2021-87, 15746.720835/2021-76, 15746.721166/2021-50) pode dar-se de forma conjunta, a fim de facilitar a melhor compreensão dos fatos e circunstâncias que envolvem as acusações, bem como evitar a prolação de decisões conflitantes.

Mas, diferentemente do que requer a Recorrente, o julgamento do presente processo deve anteceder o desfecho das autuações. Ou seja, deve-se, mesmo que na mesma sessão, julgar antes a exclusão do Simples Nacional da Recorrente e definir o regime de tributação das quatro empresas, visto que as autuações só poderiam vir a ser analisadas se os motivos para a exclusão fossem confirmados. Se a exclusão não for confirmada, não haveria motivo para analisar as autuações.

Adianto que, se a existência de interpostas pessoas e demais ilícitos imputados forem aqui confirmados, não haverá motivos para repetir esta apreciação nos processos vinculados de autuações tributárias.

Nulidades

A recorrente alega que o v. acórdão é nulo, pois o órgão julgador de primeiro grau teria deixado de apreciar diversas alegações lançadas pela defesa administrativa da Recorrente, especialmente aquela que afirma a inexistência de atuação por intermédio de pessoa interposta e, ainda a tese subsidiária que defende a irretroatividade do ato de exclusão do simples nacional.

Isto porque a recorrente foi excluída de ofício do Simples Nacional, segundo o ADE (e-fls. 3703/3704) e o TVF (e-fls. 3619/3699), tendo em vista a constatação de interposição de pessoas, na forma do artigo 29, inciso IV da Lei Complementar n.º 123 de 11/12/2006 (“constituição por interpostas pessoas”). Neste sentido o ADE:

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EQUIPE REGIONAL DO SIMPLES NACIONAL NA 8ª REGIÃO FISCAL

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL N.º 239/2020, DE 18/12/2020.

Fundamentação de autoria

A autoridade administrativa abaixo, com fundamento no § 5º do art. 29 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, resolve excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o sujeito passivo a seguir identificado:

Identificação do sujeito passivo

Nome empresarial: MONÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ: 23.715.851/0001-16

Descrição dos fatos e fundamentação legal

Motivo da exclusão do Simples Nacional: Constituição da empresa ocorreu por interpostas pessoas.

Detalhamento do motivo da exclusão:

Conforme a Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional e o Termo de Verificação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional que fazem parte integrante do Processo n.º 15746.720256/2020-42, constatou-se a utilização de artifício (interposição de pessoas e empresas) para induzir a fiscalização a erro com o fim de reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.

Data do fato motivador: 23/11/2015

Data efeito da exclusão do Simples Nacional: 01/11/2015

Fundamentação legal da exclusão: Inciso IV e §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A acusação de atuação por intermédio de pessoas interpostas, sejam pessoas jurídicas interpostas (G. Brasfoods, Paulista e Carrão, que seriam uma *longa manus*, um departamento, ou, como literalmente descreve o TVF, um depósito da Recorrente) ou pessoas físicas interpostas, como sócias de direito das empresas citadas, consubstancia-se na questão principal de mérito do litígio, amplamente discutida e confirmada pela Decisão recorrida, como na passagem a seguir:

(...)

A interposição de pessoas é demonstrada pelas declarações de renda, pelas residências em que moram e pela inexistência de patrimônio e ganhos advindo das atividades empresariais. Enquanto os outros titulares moram em casas simples e não possuem renda compatível com as empresas, o sr. Edson mora em uma casa de 592m2.

As retiradas irrisórias de recursos dos titulares formais das empresas, enquanto o sr. Edson obtinha remuneração muito superior às dos gerentes e supervisores, sendo assim o maior beneficiário dos recursos econômicos gerados pelo grupo, evidencia claramente que era o sr. Edson é o verdadeiro empreendedor dos negócios e proprietário da Monções.

O sr. Edson, prestes a enfrentar um processo judicial, transferiu as empresas Brasfoods Comércio e Paulista para o sr. Valdemir, pessoa de sua confiança. Entretanto, a gestão dos negócios continuava a cargo do sr. Edson por meio das procurações emitidas.

(...)

Entende, também, a Recorrente que o v. acórdão seria nulo, pois o órgão julgador de primeiro grau teria deixado de apreciar a tese subsidiária atinente à irretroatividade do ato de

exclusão do simples nacional (que permitiria as autuações vinculadas). Não tem razão a Recorrente. Assim dispôs o Acórdão da DRJ:

A impugnante aduz que a decisão não respeitou o devido processo legal e não possibilitou o direito ao contraditório. Sobre isso destaca-se que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, e não houve preterição do direito de defesa da autuada. Ademais, de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 293/2020, a exclusão se deu a partir de 11/2015. Cabe registrar que o legislador, ao elaborar a Lei Complementar nº 123, de 2006, previu a possibilidade de exclusão de ofício, em algumas hipóteses, entre as quais está a de utilização de interpostas pessoas.

Desse modo, como ficou constatado a utilização de artifício de interpostas pessoas e empresas para induzir a fiscalização a erro com o fim de reduzir o pagamento de tributo apurado pelo Simples Nacional não cabe o argumento de falta de motivação, visto que o lançamento foi devidamente motivado.

Portanto, a infração imputada ao contribuinte é claramente o fato de, estando indevidamente como optante do Simples Nacional, não ter recolhido todos os tributos que estava sujeito. É preciso deixar claro que a própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê esta consequência para os casos de exclusão do contribuinte junto ao regime simplificado de tributação.

Como destacado pela Primeira Instância, é a própria Lei Complementar nº 123/2006 que prevê como consequência da exclusão do contribuinte junto ao regime simplificado de tributação o recolhimento de todos os tributos a que estaria sujeito o contribuinte *excluído no período em que esteve indevidamente sujeito ao Simples Nacional*. Conforme o ADE, “*constatou-se a utilização de artifício (interposição de pessoas e empresas) para induzir a fiscalização a erro com o fim de reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional*”, no período em que esteve sujeita ao Regime. Ou seja, a retroatividade da exclusão depende da e obedece ao previsto em lei.

Importante destacar que se equivoca a Recorrente quando sugere que a exclusão se deu pela constatação de que a Recorrente e suas parceiras no grupo irregular somaram receitas superiores ao limite para a adesão ao Simples Nacional, no período considerado (2015 a 2018), mesmo que tenha sido constatada tal superação.

Mérito

No período 2015 a 2018 a indústria Monções e três empresas distribuidoras apresentavam-se como Grupo Brasfoods e atuaram como um único empreendimento, sob administração única, confusão patrimonial, em que funcionários e operações industriais e comerciais concentravam-se na Monções. Neste sentido a DRJ:

Dessa forma, a administração única é possível de ser constatada em decorrência das transferências patrimoniais e procurações que colocam o sr. Edson dos Anjos em posição central dos negócios, bem como o papel de sócio do sr. Valdemir. Além do que o sr. Edson concedeu procurações para sua filha, Débora, gerir a Brasfoods Comércio e a Paulista.

Depoimentos de ex-funcionários e informações prestadas por fornecedores confirmam tal fato.

Ademais, foi observado uma transferência de funcionários da Brasfoods Comércio para a Paulista e da Paulista para a Monções. Já as distribuidoras G. Brasfoods e Carrão tiveram apenas um ou dois funcionários, sem estrutura empresarial de negócios. Da mesma forma a Paulista após transferir seus funcionários para a Monções.

Essa transferência de funcionários entre as empresas, sempre seguida da extinção da empresa anterior com dívidas tributárias a pagar, bem como a elevada movimentação financeiras injustificável entre as empresas e as transferências de dinheiro das empresas para o sr. Edson e familiares, caracterizam a confusão patrimonial entre elas.

Na aparência a Monções industrializava sob encomenda de uma distribuidora, que vendia para outra distribuidora, ambas do grupo e ambas vendiam para terceiros. Constatou-se que de fato existia uma única empresa, a Monções, que se utilizava das outras três (interpostas pessoas) em um aparente planejamento tributário. Este foi o motivo da exclusão do Simples Nacional, relatado no Termo de Verificação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional. A Monções não teve receitas fora do Grupo. As vendas das distribuidoras para terceiros não pertencentes ao Grupo foram consolidadas e atribuídas à Monções. As vendas internas ao Grupo, entre quaisquer das quatro empresas, foram desconsideradas, em função dos preços irrisórios e irreais e dos demais elementos de prova constantes deste processo de exclusão do Simples.

Em resumo, a Recorrente alega que a exclusão em questão não merecer prosperar, pois:

- (i) o simples fato de a Recorrente supostamente pertencer a um grupo de sociedades comercialmente vinculadas tão somente com propósito negocial, não atribui a responsabilidade tributária solidária por fatos geradores que não realizou, tampouco enseja no reconhecimento automático de grupo econômico;
- (ii) além disso, eventual reconhecimento de grupo econômico não afasta a autonomia e a personalidade jurídica de cada uma das pessoas jurídicas que supostamente compõe o grupo, de modo que a apuração deveria ter considerado as informações declaradas ao fisco de maneira individual e autônoma;
- (iii) e ainda, consoante expressamente reconhecido pelo fisco, não há entre as empresas investimentos internos, e o quadro social das empresas são absolutamente diversos, não havendo, desse modo, a demonstração do interesse comum, tampouco, a administração conjunta, para fins de responsabilização; e,
- (iv) por fim, as empresas que supostamente compõe o grupo econômico foram constituídas em momentos diferentes, de modo que não há que se falar que houve o exercício por interposta pessoa desde o início.

Não se trata de exclusão do Simples Nacional pelo simples fato de “pertencer a um grupo de sociedades comercialmente vinculadas”. Há uma extensa e comprovada acusação do Fisco (TVF, e-fls. 3619/3699) de que foi falsamente e formalmente montado um grupo de empresas onde

a autonomia e a personalidade jurídica eram só uma ficção, e que as atividades empresariais eram exercidas e comandadas principalmente por uma (que no período de interesse nestes autos, era a Monções). As outras eram interpostas pessoas jurídicas, que juntas ou separadamente emitiam notas de venda dos produtos fabricados pela Monções, declaravam receitas pelo lucro presumido e eram descartadas, fechadas ao longo dos anos com dívidas tributárias e de empréstimos milionários. A centralidade da Monções no período é comprovada por dezenas de fatos descritos no TVF e que merecem ser repetidos. Fatos como a abertura de empresas em nome de parentes do proprietário do empreendimento (sr. Edson dos Anjos) ou em nome de funcionários das empresas do sr. Edson dos Anjos; depoimentos de ex-funcionários e informações prestadas por fornecedores neste sentido; procurações ou transferência de cotas dos sócios de direito (como o Sr. Alessandro ou Waldemir) para o sr. Edson dos Anjos ou para suas filhas (Débora e Letícia) para a gerência dos negócios; procuração para a funcionária da Monções (sr. Andréa) para a movimentação financeira de quase todas as pessoas jurídicas do grupo; concentração de quase todos os funcionários na Monções (o que, aliada à adesão ao SN, sinaliza a sonegação fiscal de contribuições previdenciária); a movimentação financeira de numerário na forma de empréstimos (não comprovados e não pagos) da empresa que faturava (G Brasfood) para as pessoas físicas e jurídicas do grupo; blindagem patrimonial de imóveis para a filha do Sr. Edson dos Anjos; uso de telefones e funcionários da Monções pelas empresas do grupo; identificações de endereços de internet usados sem distinção pelas empresas (como “grupobrasfoods.com.br” e “sac@grupobrasfood.com.br”), etc... Assim dispôs a DRJ:

A impugnante aduz que a decisão não respeitou o devido processo legal e não possibilitou o direito ao contraditório. Sobre isso destaca-se que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, e não houve preterição do direito de defesa da autuada. Ademais, de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 293/2020, a exclusão se deu a partir de 11/2015. Cabe registrar que o legislador, ao elaborar a Lei Complementar nº 123, de 2006, previu a possibilidade de exclusão de ofício, em algumas hipóteses, entre as quais está a de utilização de interpostas pessoas.

Desse modo, como ficou constatado a utilização de artifício de interpostas pessoas e empresas para induzir a fiscalização a erro com o fim de reduzir o pagamento de tributo apurado pelo Simples Nacional não cabe o argumento de falta de motivação, visto que o lançamento foi devidamente motivado.

Portanto, a infração imputada ao contribuinte é claramente o fato de, estando indevidamente como optante do Simples Nacional, não ter recolhido todos os tributos que estava sujeito. É preciso deixar claro que a própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê esta consequência para os casos de exclusão do contribuinte junto ao regime simplificado de tributação.

Ressalta-se que a autoridade fiscal informa detalhadamente em seu relatório todas as intimações enviadas ao contribuinte, que seguem acostadas aos autos. Assim, não cabe falar em desrespeito ao princípio do contraditório.

Diante do exposto, não merece prosperar a preliminar de nulidade.

Ademais, a manifestante afirmou que o dever de provar os fatos alegados era da administração. Sobre a produção probatória, é relevante transcrever os seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235, de 1972:

LANÇAMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Diante da manifestação da impugnante, cabe esclarecer que não se admite o requerimento genérico de produção de provas, pois, se a impugnante dispunha de prova documental, deveria tê-la apresentado com a impugnação.

Assim, por força dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, cabe ao contribuinte, no momento da apresentação impugnação, trazer aos autos todos os motivos de fato e direito em que se fundamenta, pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Precluindo o direito de o manifestante apresentar prova documental em outro momento processual, salvo se incorridas as situações especiais previstas.

Como se sabe a motivação para a exclusão da empresa do Simples Nacional foi a constituição de empresa por meio de interposta pessoa, em atendimento ao que dispõe o inciso IV, do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

A Fiscalização alega que os negócios realizados pelas quatro empresas (Monções, Paulista, Carrão e G. Brasfoods) constituem um único empreendimento. As três últimas distribuidoras não são empresas de fato, visto que praticavam preços irrisórios entre elas, gerando lucros e/ou prejuízos irreais. Além disso, a não quitação dos empréstimos entre elas, à extinção das empresas sem a realização de ativos e passivos, bem como o fato de a Monções realizar todas as atividades empresarias, a alocação dos funcionários e o controle das contas bancárias, confirmam que essas distribuidoras são na realidade empresas interpostas.

A Interessada alega que não restaram configurados os requisitos para caracterização de grupo econômico de fato e que, portanto, as empresas devem ser consideradas individualmente.

A figura jurídica de grupo econômico de fato foi extensamente explorada no Parecer Normativo COSIT no. 04, de 10/12/2018, que tratava de normatizar e esclarecer o tema da responsabilidade solidária do art. 142, I do CTN.

A seguir se destaca os principais trechos pertinentes ao tema:

Grupo econômico irregular

20. O primeiro questionamento da consulta interna que ensejou o presente Parecer Normativo foi: "o art. 124, do CTN, admite a responsabilização solidária por débitos tributários entre componentes do mesmo grupo econômico quando restar comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias?".

20.1. Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se despresta a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.

20.2. Todavia, a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como consequente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra.

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexiste autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

25. Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo econômico de fato legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977¹¹, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.

Conclui-se que os requisitos fundamentais para caracterização de grupo econômico irregular ou de fato são: 1. administração única/centralizada, 2. confusão patrimonial; 3. liame inequívoco entre as empresas, configurando desrespeito à autonomia gerencial, operacional e patrimonial das empresas; situação esta que configura abuso da personalidade jurídica, pois as empresas existiriam apenas formalmente, porém operando como uma só entidade.

Conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional, foi constatado que o Sr. Edson é o gestor do grupo econômico, enquanto os titulares das distribuidoras são interpostas pessoas, visto que inexistia atividade empreendedora por parte dessas pessoas.

A interposição de pessoas é demonstrada pelas declarações de renda, pelas residências em que moram e pela inexistência de patrimônio e ganhos advindo das atividades empresariais. Enquanto os outros titulares moram em casas simples e não possuem renda compatível com as empresas, o sr. Edson mora em uma casa de 592m².

As retiradas irrisórias de recursos dos titulares formais das empresas, enquanto o sr. Edson obtinha remuneração muito superior às dos gerentes e supervisores, sendo assim o maior beneficiário dos recursos econômicos gerados pelo grupo, evidencia claramente que era o sr. Edson é o verdadeiro empreendedor dos negócios e proprietário da Monções.

O sr. Edson, prestes a enfrentar um processo judicial, transferiu as empresas Brasfoods Comércio e Paulista para o sr. Valdemir, pessoa de sua confiança. Entretanto, a gestão dos negócios continuava a cargo do sr. Edson por meio das procurações emitidas.

Dessa forma, a administração única é possível de ser constatada em decorrência das transferências patrimoniais e procurações que colocam o sr. Edson dos Anjos em posição central dos negócios, bem como o papel de sócio do sr. Valdemir. Além do que o sr. Edson concedeu procurações para sua filha, Débora, gerir a Brasfoods Comércio e a Paulista.

Depoimentos de ex-funcionários e informações prestadas por fornecedores confirmam tal fato.

Ademais, foi observado uma transferência de funcionários da Brasfoods Comércio para a Paulista e da Paulista para a Monções. Já as distribuidoras G. Brasfoods e Carrão tiveram

apenas um ou dois funcionários, sem estrutura empresarial de negócios. Da mesma forma a Paulista após transferir seus funcionários para a Monções.

Essa transferência de funcionários entre as empresas, sempre seguida da extinção da empresa anterior com dívidas tributárias a pagar, bem como a elevada movimentação financeiras injustificável entre as empresas e as transferências de dinheiro das empresas para o sr. Edson e familiares, caracterizam a confusão patrimonial entre elas.

Assim, o que caracterizou as três distribuidoras como interpostas pessoas foi fato de que foram praticados preços irrisórios entre o grupo, à não quitação dos empréstimos entre elas, à extinção das empresas sem a realização dos ativos e passivos. Já a Monções é tratada como empresa de fato porque realiza todas as atividades empresariais, responsável pela alocação dos funcionários e controle de contas.

Portanto, diante das provas trazidas nos autos da utilização de interpostas pessoas, conclui-se pela procedência do Ato Declaratório.

Conclusão Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo os efeitos do Ato Declaratório.

Carolina Siebra Bezerra Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil- Relatora

Pelo exposto, voto por indeferir os pedidos de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa